



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-080, Fone:

(16) 3238-6874, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001832-74.2019.8.26.0496**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Semi-aberto**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **Luana Aparecida Ribeiro Belem**

Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

VISTOS.

Trata-se de incidente destinado à eventual concessão de prisão domiciliar, formulado pela condenada.

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A sentenciada possui dois filhos menores (f. 920/921), um com seis anos e outro com doze anos de idade, este último diagnosticado com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno de ansiedade. Outrossim, o atestado médico de f. 937 indica que ele está sob os cuidados da mãe.

É verdade que a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de prisão domiciliar para o condenado em regime fechado e semiaberto, mas o fato é que não há motivo plausível para essa distinção, pelo que é cabível uma interpretação teleológica tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às mulheres em execução de pena, definitiva ou provisória.

Se o escopo dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal é proteger a mulher gestante e a mulher mãe de crianças e, também, as próprias crianças, esse direito deve ser garantido a todas as detentas que se encontrem em idêntica situação fática de prisão, independente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-080, Fone:

(16) 3238-6874, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da natureza do regime de cumprimento de pena, invocando a interpretação teleológica que, consoante magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (...) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna'" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

Na mesma linha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça afirma que "*É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto*".

De fato, o caso exige a aplicação das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Segundo essas regras mínimas, subscritas pelo Brasil, ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, as medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível e apropriado, e que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos.

Esse é o teor da Regra 64 das Regras de Bangkok:

"Regra 64. Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado".

No sentido da possibilidade de prisão domiciliar às condenadas em regime fechado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-080, Fone:

(16) 3238-6874, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e semiaberto, aplicando uma interpretação teleológica da Lei, cito, em abono, arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES. APENADA QUE JÁ CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO. NOVA CONDENAÇÃO RELACIONADA A FATOS ANTIGOS. ATESTADA A RESSOCIALIZAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. MEDIDA DE CUNHO HUMANITÁRIO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior já se firmou jurisprudência no sentido de que "a melhor exegese do art. 117 da Lei 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016). 2. Embora reclusa no regime semiaberto, verifica-se que a paciente possui 2 filhos menores, restando comprovada, nos autos, sua imprescindibilidade aos cuidados deles, além de ter sido atestada, pelo Juízo da execução, a ressocialização da reeducanda, pois está há mais de 10 anos sem se envolver com práticas delitivas, graduou-se em Direito durante o cumprimento da pena e ainda está trabalhando em escritório de advocacia, tudo a concluir pela excepcionalidade do caso, a permitir o restabelecimento da decisão de 1º grau. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 495.573/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. GRUPO DE RISCO. CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. 1. As diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 62/2020, estabelecidas em razão da pandemia da Covid-19, que tem como finalidades específicas nos termos de seu art. 1º, I, a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

 UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
 EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-080, Fone:

(16) 3238-6874, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e também sugere, em seu art. 5º, III, aos Magistrados com competência sobre a execução penal, a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto. 2. In casu, o paciente, que integra o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus pela sua condição de idoso, está cumprindo a pena em regime semiaberto desde 3/5/2019, com término de cumprimento da pena previsto para 1º/6/2022, pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Necessário possibilitar, excepcionalmente, ao paciente, nos termos do art. 5º, III, da Recomendação CNJ n. 62/2020, a prisão domiciliar, não se revelando razoável mantê-lo, durante esse período de pandemia, preso em local superlotado, circunstância que certamente agrava o risco de vir a ser contaminado 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para determinar ao Juízo da Vara de Execução Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP que conceda a prisão domiciliar ao paciente, sob condições a serem fixadas, até o fim do período de quarentena informado pela Secretaria da Administração Penitenciária. (HC 590.642/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020)

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o entendimento no sentido de que **a imprescindibilidade da mãe para o cuidado com as crianças é presumido**, caso não seja demonstrada situação excepcional capaz de afastar essa conclusão, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR À APENADA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, sem que tal posicionamento caracterize declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022).

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida e, no caso, não foi demonstrada situação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-080, Fone:

(16) 3238-6874, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar, de maneira que foi restabelecida a decisão do juízo da execução penal que deferiu a prisão domiciliar à apenada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 893.304/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Além dessa presunção, é bom rememorar que o atestado médico de f. 937 indica que a criança está sob os cuidados da mãe.

Nesse contexto, a considerar: a) a interpretação teleológica dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em harmonia com a regra 64 das "Regras de Bangkok"; b) que a sentenciada foi condenada por crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa; e c) a necessidade de garantir os cuidados maternos indispensáveis à criança e adolescente com transtornos; por razões humanitárias, julgo cabível, no caso concreto, o estabelecimento da prisão domiciliar.

Por esses fundamentos, **excepcionalmente, defiro** o pedido formulado, concedendo prisão domiciliar em favor da sentenciada **Luana Aparecida Ribeiro Belem, CPF: 349.700.878-81, MTR: 1150503-9, RG: 45.617.065-0, RGC: 71.662.083, RJI: 192681209-60.**

No que concerne ao pedido de remição pelos atestados de fls. 898/918, deverá a sentenciada providenciar informações sobre a carga horária **diária** de estudo, a fim de verificação, pelo MM Juízo das Execuções Penais, do cumprimento da previsão contida no art. 126, §1º, da LEP.

Retifiquem-se os cálculos para constar a unificação determinada pela Decisão de fls. 927/933.

A prisão domiciliar deverá ser cumprida pela sentenciada, em tempo integral, em sua residência, salvo atendimento médico, a ser comprovado mediante atestado médico.

A advertência será realizada pelo MM Juízo das execuções penais competente, já que a condenada se encontra em liberdade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-080, Fone:

(16) 3238-6874, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, habeas corpus, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, também, com urgência, ao Tribunal competente.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2024.

AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**